



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Manuela d'Ávila PCdoB/RS

## **Emenda ao Projeto de Lei nº 920, de 2007.**

**PROJETO DE LEI Nº 920, de 2007.**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Inclua-se onde couber:

Altera incisos do artigo 5º, da Lei 10.260, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Art. 5º

"IV – amortização: não poderá ser inferior ao período mínimo de 12 (doze) meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: (NR)

a).....

“VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, sendo vedada a discriminação de fiador cônjuge do candidato ou beneficiários do FIES ou do Programa de Crédito Educativo – CREDEC.” (NR)

8

10

0986EA507



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Manuela d'Ávila PCdoB/RS

"§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, tal situação não obstará o aditamento do contrato, sendo desnecessário a substituição do fiador." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º, IV, da Lei 10.260 de 2001, determina que o encerramento do financiamento dar-se-á em virtude da conclusão do curso, e a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

Desnecessário tecer maiores considerações sobre a frequente impossibilidade dos estudantes recém formados conseguirem saldarem seus compromissos, não é crível que o estudante recém formado poderá e conseguirá efetuar o pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso dada as atuais circunstâncias que o mercado de trabalho está.

Assim, necessitamos de urgente alteração, para conceder aos estudantes um prazo mínimo para o início da amortização, evitando assim inadimplência e assegurando uma condição mínima para o estudante conseguir se estabelecer profissionalmente.

A Portaria do MEC Nº 2.729, de 8 de agosto de 2005, que: Dispõe sobre a política de oferta de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 2º, em seus incisos I e II determina que não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, e estudante que conste como beneficiário do FIES ou do Programa de Crédito Educativo - CREDUC, ressalvando os casos de quitação dos financiamentos recebidos.

No mesmo sentido a Portaria 1.725, de 3 de agosto de 2001, em seu artigo 10, parágrafo 2º também veda que o cônjuge do candidato seja fiador.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Manuela d'Ávila PCdoB/RS

Entendemos que é abusiva a exigência imposta pela Portaria. Com o intuito de evitar tal abuso, propomos a presente alteração a fim de regulamentar a legislação evitando assim que portarias disponham de maneira abusiva, extrapolando a lei, haja vista que conforme exposto, a lei somente exige a comprovação de idoneidade cadastral do fiador e do estudante, inexistindo justificativa para vedação de cônjuge. Assim a lei necessita explicitar a discriminação a fim de evitar abusos por portarias, motivo pelo qual propomos a presente alteração no inciso VI do art. 5º.

## Manuela d'Ávila

Deputada Federal PCdoB/RS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Manuela d'Ávila PCdoB/RS

0986AEA507

